

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2020

Estabelece a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições até o valor estipulado

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em exame é instituir isenção de Imposto de Renda sobre os valores das premiações de atletas. Para isso, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, para incluir dentre os rendimentos percebidos por pessoas físicas sujeitos a isenção fiscal os seguintes:

“premiações pagas ou creditadas a atletas ou paratletas, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento.”

Segundo a proposição, a parcela dos prêmios que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estará sujeita à tributação exclusiva na fonte:

“Na hipótese do inciso XXIV do caput, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102590900>



* C D 2 1 0 1 0 2 5 9 0 9 0 0 *

A justificação defende que a isenção promoverá a valorização do atleta e do esporte nacional.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão do Esporte, para a apreciação conclusiva do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão do Esporte, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito desportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de conceder isenção fiscal às premiações recebidas por atletas possui mérito desportivo, pois contribui para a melhoria da remuneração dos desportistas, tornando sua carreira mais atraente e, por conseguinte, promovendo o desporto profissional. A valorização do desporto reverte-se para a sociedade na forma de incentivo à prática desportiva, a estilo de vida mais ativo e saudável e ao desenvolvimento de valores como resiliência e disciplina.

Entendemos que a isenção deveria ser estendida à equipe técnica que acompanha o atleta, como o treinador e os demais profissionais que integram a comissão técnica que apoia seu desenvolvimento desportivo.

Observamos ainda que o projeto de lei precisa ser ajustado em razão de recente alteração no art. 13 da Lei nº 9.615/1998, a qual atualizou a lista das principais entidades organizadoras de competições desportivas, para incorporar o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).



* CD210102590900*

Propomos também que seja retirada a expressão “paratleta”, que não é utilizada na Lei nº 9.615/1998, além de ser desnecessária. Os atletas de modalidades adaptadas ou paraolímpicas são reconhecidos como atletas.

Por último, consideramos que o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a base de cálculo da isenção deve ser reajustado anualmente, de forma a que não fique desatualizado nos próximos anos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.824, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS

Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2020.

Estabelece a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições até o valor estipulado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

XXIV - premiações pagas ou creditadas a atletas e aos profissionais da área desportiva que integram sua equipe técnica, inclusive treinadores, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a V, VII e VIII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso XXIV do caput deste artigo, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102590900>



* C D 2 1 0 1 0 2 5 9 0 9 0 0 *

§ 3º O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de que tratam o inciso XXIV e o § 2º do caput deste artigo será reajustado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.” (NR).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Relator

